



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO Nº _____/ 2 0 2 3

Ao Exmo. Sr. Vereador Presidente
Gerson Ferreira Varella Neto

Excelentíssimo Presidente,

O vereador abaixo assinado, com fundamento no Inciso II do art. 191 c/c com o art. 193 do Regimento Interno, dessa Casa Legislativa, vem perante V.Exa., satisfeitas as formalidades regimentais vigentes, solicitar que seja encaminhado o presente **REQUERIMENTO À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIA CRISTINA NAVARRO DE AQUINO RIBEIRO, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, com a solicitação que seja colocada na Placa Informativa da obra da construção da Escola Stella Fideles, os motivos da paralisação da mesma,** pelos fatos e fundamentos adiante dispostos:

A Câmara Municipal de Muriaé-MG, em 28/06/2022, aprovou por unanimidade, em três turnos de votação, o Projeto de Lei nº 114/2022, o qual seguiu para sanção em 30/06/2022, sendo o mesmo vetado pelo Executivo. Tal veto foi rejeitado pela unanimidade do Plenário dessa Casa Legislativa, em 23/08/2022, vindo o Projeto, em 29/08/2022, a ser promulgado e transformado na Lei Municipal nº 6.405/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mencionada Lei Municipal em seu artigo segundo, assim dispôs:

Art. 2º - É obrigatória a colocação de placa em obra (s) pública(s) municipal (is) paralisadas, contendo de forma resumida, a exposição dos motivos de sua interrupção.

§1º - Considerar-se á obra paralisada, para efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 30 (trinta) dias.

§2º - Além da exposição dos motivos, deverá estar disponível o telefone do órgão público responsável pela obra e o prazo de paralisação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~18. Para os fins de aplicação da Lei Municipal nº 1.234/2016, a expressão “boa técnica legislativa” é entendida como a observância da boa técnica legislativa, a fim de garantir a qualidade da legislação municipal e a eficiência da administração pública municipal.~~

Em outras palavras, de forma exemplar e em consonância à boa técnica legislativa, o legislador municipal se utiliza da expressão “**administração pública municipal de Muriaé**”, o que engloba tanto a administração pública direta, quanto a indireta (autarquias, fundações e empresas públicas), ou seja, aonde o legislador não restringiu, não cabe ao interprete fazê-lo.

Ante o exposto, conclui-se que **apenas em casos devidamente pontuais e justificados poderia o Gestor de Fundação Pública se omitir** ante um comando normativo, **sob pena**, de correr o risco **de se ver responsabilizado administrativamente** (e até civilmente, se num caso concreto eventual munícipe se sentir lesado pela omissão do gestor). Logo, **imprescindível que SECRETÁRIA decline os motivos de sua omissão quanto ao cumprimento da Lei Municipal anteriormente posta.**

De outro lado, a Constituição assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, *a*, da CF/88) e o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, *b*, da CF/88).

Em outras palavras, o direito de petição é um típico direito fundamental de caráter geral ou universal (direito da pessoa humana), assegurado a todos, pessoas físicas ou jurídicas, brasileiros ou estrangeiros, ou até mesmo a entes não dotados de personalidade jurídica.

Lado outro, cumpre esclarecer que a garantia constitucional anteriormente aduzida figura também como mecanismo apto para a materialização do plexo normativo de outros direitos fundamentais, entre os quais sobressai, de modo indissociável, o direito de acesso à informação previsto no artigo 5º, XXXIII, do texto constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mas não é só, a **Lei de Procedimento Administrativo** estabeleceu que a **Administração deve emitir decisão** nos processos administrativos e **sobre solicitações** ou reclamações, **em matéria de sua competência** (Lei federal n. 9.784/99, art. 48). Confira-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e **sobre solicitações** ou reclamações, **em matéria de sua competência**.

Em outras palavras, a Lei de Procedimento Administrativo, buscando conferir efetividade ao direito fundamental de petição, fixou como dever da Administração Pública *“explicitamente emitir decisões sobre as solicitações em matéria de sua competência.”*

Noutro giro, a lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados por União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o fim de assegurar o exercício desse direito (Lei n. 12.527/2011), acabou por conferir maior efetividade ao próprio direito de petição, ao prever, entre outras disposições:

- a) o dever do órgão ou entidade pública de autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível (art. 11);**
- b) oferecimento, pelo Poder Público, de meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar;**
- c) a responsabilidade do agente público que recusar a fornecer a informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento, ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, com a previsão de sanções como advertência, multa, rescisão de vínculo com o Poder Público.**

Na esteira dos comandos normativos anteriormente arrolados, a Lei Fundamental desse Município, em seu artigo 5º, assegurou em toda a sua circunscrição territorial e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Mais adiante, referido dispositivo legal, em seus parágrafos 4º e 5º, assegurou também o direito à informação e o direito de petição,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivamente, e foi além ao prever em seu parágrafo 7º a punição do agente político que, no exercício de suas atribuições, violar direito constitucional do cidadão. Confira-se:

Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado, conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

(...)

§ 4º - Todos tem direitos de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º - Independe de pagamento de taxas ou emolumentos ou de garantia de instância o exercício de direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de 30 dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

(...)

§ 7º - Será punido nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Na presente hipótese, a garantia constitucional do direito de petição e direito de informação está sendo usada pelo Poder Legislativo, legal e constitucionalmente constituído, bem como composto por Edis democraticamente eleitos, para representar os cidadãos dessa *urbe*, ou seja, trata-se de interesse coletivo.

Em outras palavras, não há a menor dúvida do interesse coletivo no acompanhamento e fiscalização do aplicação dos recursos públicos em obras, cujo os motivos da paralisação da obra sequer foi divulgado na placa, o que vulnera sobremaneira os princípios da legalidade, da publicidade e da transparência, importantes vetores não só no controle da gestão pública, como também em sua legalidade e legitimação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

No mais, como se não bastasse e já basta, cumpre esclarecer que o Poder Legislativo exerce funções legislativas e também de fiscalização da Administração Pública. Em outras palavras, os vereadores têm o poder e o dever de fiscalizar a administração, cuidando da aplicação dos recursos e observando o orçamento. É dever deles acompanhar a máquina pública, principalmente em relação ao cumprimento das leis e da boa aplicação e gestão do dinheiro público, uma vez que o vereador, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, é a ligação entre o governo e o povo.

Diante de todo o anteriormente disposto, esse Vereador solicita de V. Sra., sejam declinados os motivos de sua omissão quanto ao cumprimento da Lei Municipal nº 6.405/2022.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, aos 13 de março de 2023

VALDINEI LACERDA
Vereador da Câmara Municipal – Vereador – PSD